FEEF/FOT RJ e a Incidência nas Operações com Suframa







	0
1 Questão	2
2 Normas Apresentadas pelo Cliente	2
3 Análise da Consultoria	2
3.1 Convênio 42/2016	2
3.2 Lei 7428/2016	3
3.3 Lei Complementar 160/2017	5
3.4 Convênio 190/2017	5
3.5 Lei 8645/2019	7
3.6 Desoneração do ICMS – SUFRAMA – ZFM	11
3.7 Lei Complementar 24/1975	11
3.8 Incentivo Zona Franca x Benefícios Fiscais Estaduais	12
4 Conclusão	12
5 Informações Complementares	14
6 Referências	14
7 Histórico de alterações	15





1 Questão

Esta orientação visa avaliar o conceito do Incentivo Federal da Suframa e a consideração deste incentivo para o cálculo do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal do Rio de Janeiro (FEEF-RJ) / ou seu substituto, o Fundo Orçamentário Temporário do Rio de Janeiro (FOT-RJ).

2 Normas Apresentadas pelo Cliente

As normas apresentadas para esta análise são:

- Resolução Sefaz 33/2017
- Decreto 47.057 de 2020.
- Decreto 27,815/2001

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3 Análise da Consultoria

Os benefícios fiscais viraram motivo de grandes polêmicas nos últimos anos, devido ao engrandecimento da dívida pública dos Estados. Visto por muitos governantes, como instrumento de redução do déficit público está sendo alvo de várias alterações que permitam aos fiscos estaduais absorver parte dos valores dos tributos na qual fora aplicado algum benefício fiscal.

Esta nova característica vem sendo aplicada principalmente depois da publicação do Convênio 42/16.

3.1 Convênio 42/2016

O Convênio 42/16 pactuado entre as secretarias fazendárias de todos os Estados, possibilitou condicionar a utilização de um benefício fiscal à contrapartida de um fundo para "recompor" o equilíbrio financeiro/fiscal das Unidades Federativas. Os contribuintes passam a ser obrigados a depositar neste fundo ou ainda reduzir o valor beneficiado com



no mínimo dez (10) por cento do valor beneficiado.

Assim, para poder usufruir do benefício fiscal, o contribuinte passou a "devolver" ao fisco o montante de pelo menos 10% do valor do imposto beneficiado ou incentivado.

Cláusula primeira Ficam os estados e o Distrito Federal autorizados a, relativamente aos incentivos e benefícios fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros, inclusive os decorrentes de regimes especiais de apuração, que resultem em redução do valor ICMS a ser pago, inclusive os que ainda vierem a ser concedidos:

Nova redação dada ao inciso I da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 17/17, efeitos a partir de 03.05.17.

I - condicionar a sua fruição a que as empresas beneficiárias depositem em fundo de que trata a cláusula segunda o montante equivalente a, no mínimo, dez por cento do respectivo incentivo ou benefício; ou

II - reduzir o seu montante em, no mínimo, dez por cento do respectivo incentivo ou benefício.

§ 1º O descumprimento, pelo beneficiário, do disposto nos incisos I e II do caput por 3 (três) meses, consecutivos ou não, resultará na perda definitiva do respectivo incentivo ou benefício.

§ 2º O montante de que trata o inciso I do caput será calculado mensalmente e depositado na data fixada na legislação estadual ou distrital.

Nova redação dada à cláusula segunda pelo Conv. ICMS 17/17, efeitos a partir de 03.05.17.

Cláusula segunda A unidade federada que optar pelo disposto no inciso I da cláusula primeira instituirá fundo de desenvolvimento econômico e ou de equilíbrio fiscal, destinado ao desenvolvimento econômico e ou à manutenção do equilíbrio das finanças públicas estaduais e distrital, constituídos com recursos oriundos do depósito de que trata o inciso I da cláusula primeira e outras fontes definidas no seu ato constitutivo.

[...]

3.2 Lei 7428/2016

A partir do Convênio 42/2016, os Estados começaram a publicar os atos normativos, criando os Fundos Estaduais para o Equilíbrio Fiscal — denominados FEEF.

Vários Estados instituíram o FEEF como forma de recompor o seu caixa financeiro/fiscal, de forma prática e que não demandasse muito trabalho para a implementação.

Os contribuintes se sentiram lesados pelo Estado e foram em busca do direito de fruição dos benefícios na sua integralidade, através de processos judiciais e Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI 5635). Esta última ainda





aguarda julgamento do Superior Tribunal Federal (STF). Por conta da liminar deste processo, o FEEF pelo menos a princípio, não pode ser cobrado dos contribuintes no RJ.

Sob a alegação de que um novo tributo (FEEF) ou a majoração do imposto (cobrança sobre o valor do benefício em até 10%), só poderia ser instituído por Lei Complementar, os contribuintes estão pleiteando junto ao STF a inconstitucionalidade destes atos normativos.

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal — FEEF, temporário, com a finalidade de manutenção do equilíbrio das finanças públicas e previdenciárias do Estado do Rio de Janeiro, consoante o inciso III do § 1º combinado com o § 2º todos do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017, que Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e altera as Leis Complementares nº 101, de 4 de maio de 2000 e nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

[....]

Art. 4º Constituem receitas do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF:

I - depósito no valor correspondente ao percentual 10% (dez por cento) aplicado sobre o montante da diferença entre o valor do imposto calculado com e sem utilização de benefício ou incentivo fiscal, concedido a empresa contribuinte do ICMS, nos termos do Convênio ICMS 42, de 3 de maio de 2016, já considerado o repasse constitucional para os municípios;

II - dotações orçamentárias;

III - rendimentos de aplicações financeiras de recursos do FEF, realizadas na forma da lei;

IV - outras receitas que lhe venham a ser legalmente destinadas. Parágrafo único - Fica prorrogado, nos termos de decreto específico, o prazo de fruição de benefício ou incentivo fiscal de empresa que proceder conforme o disposto no inciso I do art. 4º, pelo período necessário ao ressarcimento do montante depositado no FEEF.

Art. 9º O saldo porventura existente, à época da extinção do FEEF, deverá ser revertido ao Rioprevidência ou a fundo que, porventura, venha a substituí Io.

Art. 10. Os recursos advindos desta Lei serão contabilizados por meio de fonte de recursos específica.

Art. 11. O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa projeto de lei que autorize a abertura de crédito especial no orçamento do Estado, com as compatíveis classificações orçamentárias, visando atender à integralização dos recursos oriundos da constituição do FEEF.

Art. 12. O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará, com fundamento legal e sem discriminação, os incentivos e benefícios fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros, inclusive os decorrentes de regimes especiais de apuração, que resultem em redução do valor do ICMS a ser pago de acordo com a cláusula primeira do Convênio ICMS n 42, de 03 de maio de 2016, alcançados por esta Lei.



3.3 Lei Complementar 160/2017

Neste cenário, eis que é publicada a Lei Complementar 160/2017, trazendo em seu texto, a mesma regra que já era estabelecida pelo Convênio 42/2016, no qual os Estados poderiam, mediante a publicação de Convênio, decidir sobre remissão (perdão) dos valores devidos ao fisco decorrentes de isenções, incentivos e benefícios fiscais que tenham sido instituídos sem a anuência do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Art. 1º Mediante convênio celebrado nos termos da <u>Lei</u> <u>Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975</u>, os Estados e o Distrito Federal poderão deliberar sobre:

I - a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na <u>alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal</u> por legislação estadual publicada até a data de início de produção de efeitos desta Lei Complementar;

II - a reinstituição das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais referidos no inciso I deste artigo que ainda se encontrem em vigor.

[...]

3.4 Convênio 190/2017

Na sequência da publicação da Lei Complementar 160/2017, veio a publicação do Convênio, ratificando o posicionamento das Secretarias Fazendárias dos Estados sobre a possibilidade de deliberar sobre benefícios e incentivos fiscais, ou financeiros-fiscais, sem autorização do CONFAZ, aplicados sobre o ICMS, e instituídos por legislações estaduais. Também fica autorizado a reinstituição destes benefícios, conforme a Lei Complementar 160/2017.

O convênio ainda conceituou cada um dos atos normativos e quais benefícios fiscais está abarcando, conforme demonstrado abaixo, nos §2º e 4º, da cláusula primeira:

Cláusula primeira Este convênio dispõe sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, instituídos, por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre a reinstituição dessas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, observado o contido na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e neste convênio.





- § 1º Para os efeitos deste convênio, as referências a "benefícios fiscais" consideram-se relativas a "isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS".
- § 2º Para os efeitos deste convênio, considera-se:
- I atos normativos: quaisquer atos instituidores dos benefícios fiscais publicados até 8 de agosto de 2017;
- II atos concessivos: quaisquer atos de concessão dos benefícios fiscais editados com base nos atos normativos de que trata o inciso I deste parágrafo;
- III registro e depósito: atos de entrega pela unidade federada, em meio digital, à Secretaria Executiva do CONFAZ, de relação com a identificação dos atos normativos e concessivos dos benefícios fiscais e da correspondente documentação comprobatória, assim entendida os próprios atos e suas alterações, para arquivamento perante a Secretaria Executiva do CONFAZ.
- § 3º O disposto neste convênio não se aplica aos benefícios fiscais instituídos por legislação estadual, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ambos com fundamento no art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT da Constituição Federal.
- § 4º Para os fins do disposto neste convênio, os benefícios fiscais concedidos para fruição total ou parcial, compreendem as seguintes espécies:
- I isenção;
- II redução da base de cálculo;
- III manutenção de crédito;
- IV devolução do imposto;
- V crédito outorgado ou crédito presumido:
- VI dedução de imposto apurado;
- VII dispensa do pagamento;
- VIII dilação do prazo para pagamento do imposto, inclusive o devido por substituição tributária, em prazo superior ao estabelecido no Convênio ICM 38/88, de 11 de outubro de 1988, e em outros acordos celebrados no âmbito do CONFAZ;
- IX antecipação do prazo para apropriação do crédito do ICMS correspondente à entrada de mercadoria ou bem e ao uso de serviço previstos nos arts. 20 e 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;
- X financiamento do imposto;
- XI crédito para investimento;
- XII remissão;
- XIII anistia;





XIV - moratória;

XV - transação;

XVI - parcelamento em prazo superior ao estabelecido no Convênio ICM 24/75, de 5 de novembro de 1975, e em outros acordos celebrados no âmbito do CONFAZ;

XVII - outro benefício ou incentivo, sob qualquer forma, condição ou denominação, do qual resulte, direta ou indiretamente, a exoneração, dispensa, redução, eliminação, total ou parcial, do ônus do imposto devido na respectiva operação ou prestação, mesmo que o cumprimento da obrigação vincule-se à realização de operação ou prestação posterior ou, ainda, a qualquer outro evento futuro.

Cláusula segunda As unidades federadas, para a remissão, para a anistia e para a reinstituição de que trata este convênio, devem atender as seguintes condicionantes:

- I publicar, em seus respectivos diários oficiais, relação com a identificação de todos os atos normativos, conforme modelo constante no Anexo Único, relativos aos benefícios fiscais, instituídos por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;
- II efetuar o registro e o depósito, na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ, da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais mencionados no inciso I do caput desta cláusula, inclusive os correspondentes atos normativos, que devem ser publicados no Portal Nacional da Transparência Tributária instituído nos termos da cláusula sétima e disponibilizado no sítio eletrônico do CONFAZ.
- § 1º O disposto nos incisos I e II do caput estendem-se aos atos que não se encontrem mais em vigor, observando quanto à reinstituição o disposto na cláusula nona.
- § 2º Na hipótese de um ato ser, cumulativamente, de natureza normativa e concessiva, deve-se atender ao disposto nos incisos I e II do caput desta cláusula.
- § 3º A Secretaria Executiva do CONFAZ responsabiliza-se pela guarda da relação e da documentação comprobatória de que trata o inciso III do § 2º da cláusula primeira e deve certificar o registro e o depósito.

[...]

3.5 Lei 8645/2019

Com a publicação da Lei Complementar 160/2017 e do Convênio 190/2017, o fisco carioca pode publicar no ato normativo, desta vez instituindo o Fundo Orçamentário Temporário (FOT), com as mesmas características do FEEF RJ, ou seja, o FOT também condiciona a utilização dos benefícios concedidos pelo Estado à contrapartida dos 10%, mas desta vez sobre a diferença entre o imposto calculado sem a aplicação do benefício fiscal e o imposto calculado com a aplicação do benefício. Sobre esta diferença, o contribuinte deverá aplicar a alíquota de 10% e recolher o resultado para o FOT.



O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o fundo orçamentário temporário nos termos e nos limites do convênio CONFAZ nº 42, de 03 de maio de 2016 e no Título VII da Lei Federal nº 4.320, de 14 de março de 1964.

Art. 2º A fruição de incentivos fiscais e de incentivos financeiro-fiscais fica condicionada ao depósito no fundo disciplinado no artigo 1º, de percentual de 10 (dez por cento), aplicado sobre a diferença entre o valor do imposto calculado com e sem a utilização de benefícios ou incentivos fiscais concedidos à empresa contribuinte do ICMS, já considerada, no aludido percentual, a base de cálculo para o repasse constitucional para os municípios.

Art. 3º Constituem receitas do fundo instituído no Artigo 1º:

I - depósito, nos termos e nos limites do Convênio CONFAZ nº 42, de 2016, observados os percentuais previstos no Artigo 2º;

II - dotações orçamentárias;

III - rendimentos de aplicações financeiras de seus recursos;

IV - outras receitas que lhe venham a ser legalmente destinadas.

[...]

Estão obrigados a realizar o depósito no FEEF e no FOT os estabelecimentos contribuintes do ICMS localizados no Estado do Rio de Janeiro, que utilizem de algum benefício fiscal do imposto, inclusive os decorrentes de regimes especiais de apuração, que resultem em redução do valor ICMS a ser pago, abrangidos pelo disposto no caput os benefícios ou incentivos fiscais constantes do Manual de Diferimento, Ampliação de Prazo de Recolhimento, Suspensão e de Incentivos e Benefícios de Natureza Tributária, instituído pelo Decreto nº 27.815, de 24 de janeiro de 2001.

O FEEF foi aplicável até o mês de fevereiro de 2020, considerando que o ICMS é de apuração mensal no mês de março não haverá recolhimento referente aos dois Fundos.

A obrigatoriedade do recolhimento do FOT, será a partir do mês de abril de 2020.

Os dois Fundos FEEF e FOT possuem a mesma natureza e finalidade, sendo aplicável ao FOT os mesmos critérios e metodologias de cálculo utilizado no FEEF.





Nos casos de benefícios ou incentivos fiscais relativos a operações com mercadorias, o estabelecimento deverá calcular o valor do ICMS desonerado por operação, quanto aos documentos fiscais emitidos e recepcionados, conforme previsto no Anexo único da Resolução nº 33/17, realizando posteriormente as totalizações necessárias aos lançamentos respectivos na apuração, a débito ou crédito, conforme o caso, independentemente de estar na condição de remetente, prestador, adquirente, tomador ou destinatário.

```
ANEXO ÚNICO
1) Isenção ou diferimento:
FÓRMULA: ICMS Desonerado = (Preco na Nota Fiscal / (1 - Alíquota))
* Alíquota
Exemplo:
Preço na Nota Fiscal = R$ 500,00
Alíquota = 20%
ICMS Desonerado = (500 / (1-0,2)) * 0,2
ICMS Desonerado = (500 / 0,8) * 0,2
Valor do ICMS Desonerado = 625 * 0,2 = R$ 125,00
2) Isenção ou diferimento em operação de Importação
FÓRMULA: ICMS Desonerado = (Base de Cálculo na Importação / (1
- Alíquota)) * Alíquota
Exemplo:
Base de Cálculo na Importação = R$ 500,20
Alíquota = 18%
ICMS Desonerado = (500,20 / (1-0,18)) * 0,18
ICMS Desonerado = (500,20 / 0,82) * 0,18
Valor do ICMS Desonerado = 610 * 0,18 = R$ 109,80
OBS: no caso de operação de importação com diferimento concedido
nos termos da Resolução SEFAZ nº 726 de 19 de fevereiro de 2014,
aplica-se a fórmula seguinte:
FÓRMULA: ICMS Desonerado = (Base de Cálculo na Importação / ((1
- Alíquota) * (1 - Percentual de Diferimento de ICMS)) * Alíquota
3) Redução de base de cálculo
FÓRMULA: ICMS Desonerado = Preço na Nota Fiscal * (1 - (Alíquota
* (1 - Percentual de redução da BC))) / (1 - Alíquota) - Preço na Nota
Fiscal
Exemplo:
Preço na Nota Fiscal = R$ 200,00
Percentual de redução da Base de Cálculo = 40%
Alíquota = 20%
ICMS desonerado = 200 * (1 - (0,2 * (1 - 0,4))) / (1 - 0,2) - 200
ICMS desonerado = 200 * (1 - (0,2 * 0,6)) / 0,8 - 200
ICMS desonerado = 200 * (1 - 0,12) / 0,8 - 200
ICMS desonerado = 200 * 0,88 / 0,8 - 200
ICMS desonerado = 176 / 0,8 - 200
Valor do ICMS desonerado = 220 - 200 = R$ 20,00
(Item 3 do Anexo Único, alterado pela Resolução SEFAZ n.º 184/2017
, vigente a partir de 28.12.2017, com efeitos a contar de 01.04.2018)
OBS: caso o "Percentual de redução da Base de Cálculo" não esteja
contido expressamente na norma concessiva, quando o benefício vise
atingir alíquota ou carga tributária reduzida, o referido percentual
```

redução da base de cálculo.

deve ser obtido da forma descrita a seguir, para posterior aplicação da fórmula acima. Esta opção deve ser utilizada inclusive quando a norma concessiva prever apenas redução de alíquota, sem mencionar





Percentual de redução da Base de Cálculo: 1 - (Carga tributária ou Alíquota reduzida / Alíquota)

Exemplo:

Alíquota = 20%

Alíquota ou carga tributária reduzida = 12%

Percentual de redução da Base de Cálculo = 1 - (0,12 / 0,2)

Percentual de redução da Base de Cálculo = 1 - 0,6 = 0,4 = 40%

4) Casos em que o montante do IPI integra a base de cálculo do ICMS (quando a operação não é fato gerador do IPI)

Após a aplicação das fórmulas previstas nos itens 1, 2 e 3, aplica-se a sequinte fórmula:

FÓRMULA: ICMS Desonerado considerando o IPI = ICMS Desonerado * (1+ Alíquota do IPI)

Exemplo:

ICMS Desonerado = R\$ 120,00

Alíquota de IPI = 10%

ICMS Desonerado considerando o IPI = 120 * (1+ 0,1)

Valor do ICMS Desonerado considerando o IPI = 120 * (1,1) = R\$ 132,00

5) Diferencial de alíquota (entre a alíquota interna deste Estado e a interestadual) devido pelo estabelecimento localizado neste Estado

Inicialmente, aplicam-se as fórmulas previstas nos itens 1, 2, 3 e 4, utilizando-se o Preço na Nota Fiscal contido no documento fiscal recepcionado e a Alíquota interna deste Estado, obtendo-se o ICMS Desonerado, como seria feito caso se tratasse de operação interna. Em seguida, aplica-se a seguinte fórmula:

FÓRMULA: ICMS Desonerado DIFAL = ICMS Desonerado * ((Alíquota interna deste Estado - Alíquota interestadual) / Alíquota interna deste Estado)

Exemplo:

ICMS Desonerado = R\$ 120,00

Alíquota interna deste Estado = 20%

Alíquota interestadual = 12%

ICMS Desonerado DIFAL = 120 * ((0,2 - 0,12) / 0,2)

ICMS Desonerado DIFAL = 120 * (0,08 / 0,2)

Valor do ICMS Desonerado DIFAL = 120 * 0,4 = R\$ 48,00

De acordo com a Resolução Sefaz 33/2017, art. 4º inciso IV, deverá verificar as definições dos termos utilizados nas fórmulas descritas no Anexo único da Resolução.

Art. 4.º As fórmulas descritas no Anexo Único desta Resolução:

IV - utilizam termos com as seguintes definições:

- a) Preço na Nota Fiscal: é aquele praticado pelo contribuinte na operação/prestação, e registrado no documento fiscal, sem incluir o IPI, quando incidente esse imposto;
- b) Alíquota ou Alíquota interna deste Estado: é aquela vigente para operações internas, desconsiderada a incidência de benefício ou incentivo fiscal, e inclui o adicional relativo ao Fundo de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais FECP, quando existente;



- c) Alíquota interestadual: é aquela fixada para as operações interestaduais, desconsiderada a incidência de benefício ou incentivo fiscal;
- d) Base de Cálculo na Importação: é aquela prevista no inciso V do art. 4.º do Livro I do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 27.427 de 17 de novembro de 2000, observado o disposto no Parecer Normativo n.º 01 de 18 de janeiro de 2013;
- e) Percentual de Diferimento de ICMS: é o percentual de diferimento do ICMS incidente nas operações de importação, previsto no § 6.º do art. 1.º da Resolução SEFAZ n.º 726, de 19 de fevereiro de 2014;
- f) Percentual de redução da Base de Cálculo: é aquele percentual previsto na norma concessiva da redução de base de cálculo;
- g) Carga tributária ou Alíquota reduzida: é o percentual previsto em norma concessiva da redução de base de cálculo, quando a mesma não estabeleça percentual de redução da base de cálculo, e o benefício vise atingir alíquota ou carga tributária reduzida.

Desta forma a parcela referente ao FOT será sobre a diferença entre o valor do imposto calculado com e sem a utilização de benefício ou incentivo fiscal da fórmula aplicada por 0,1 (um décimo), conforme Decreto 47.057 de 2020.

3.6 Desoneração do ICMS - SUFRAMA - ZFM

A grande discussão está no alcance do condicionamento dos benefícios fiscais ao FEEF/FOT. O Fundo deve acompanhar apenas os incentivos e benefícios fiscais instituído pelos Estados, ou deveria também abarcar os incentivos fiscais estabelecidos por Lei Federal que englobam as áreas de livre comércio e a zona franca de Manaus?

A Lei Complementar 24/1975 responde esta questão da seguinte forma:

3.7 Lei Complementar 24/1975

A Lei Complementar que institui a celebração de convênios para ratificar ou revogar benefícios fiscais concedidos, veda em seu artigo 15, que os incentivos, estímulos ou prêmios, concedidos pelo Amazonas sejam excluídos pelas Unidades Federativas, através destes convênios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Orientações Consultoria de Segmentos — PSCONSEG-1250 — FEEF/FOT e a Incidência nas Operações Com Suframa



Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeirofiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

[...]

Art. 15 - O disposto nesta Lei não se aplica às indústrias instaladas ou que vierem a instalar-se na Zona Franca de Manaus, sendo vedado às demais Unidades da Federação determinar a exclusão de incentivo fiscal, prêmio ou estimulo concedido pelo Estado do Amazonas.

3.8 Incentivo Zona Franca x Benefícios Fiscais Estaduais

Os incentivos fiscais concedidos na Zona Franca de Manaus por lei federal, foram estabelecidos com o intuito de criar no Amazonas um polo industrial, comercial e agropecuário, para o desenvolvimento da região.

Decreto-Lei 288 /1967

CAPÍTULO I

Das finalidades e localização da Zona Franca de Manaus

Art 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.

4 Conclusão



Diante de todo o exposto versado acima, de forma resumida podemos assumir as sequintes concepções:

O quesito benefícios entrou definitivamente para a guerra fiscal de ICMS, no qual os Estados brasileiros, ora bastante endividados, buscam adotar medidas para abarcar em parte ou no todo o valor do imposto beneficiado numa tentativa de diminuir a sua dívida pública. Desta forma, publicaram normas que possibilitem as Unidades Federativas, "taxar" estes benefícios em até "10%" ou ainda obrigar o contribuinte que usufruir de algum benefício fiscal do Estado a "retribuir" o Estado, depositando 10% do valor beneficiado em um Fundo, criado para equilibrar as contas públicas.

O alcance destes atos normativos, são os benefícios estaduais. Não cabe ao Estado, deliberar sobre atos normativos federais, muito menos requerer parte destes benefícios para si.

No caso da Zona Franca de Manaus e, é preciso considerar que não temos um benefício fiscal, mas sim um incentivo concedido para o desenvolvimento do local. Este é o entendimento retirado do artigo 151, da Constituição Federal, que nos traz o **PRINCÍPIO DA UNIFORMIDADE GEOGRÁFICA.**

Constituição Federal do Brasil

[...]

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

[...]

Inicialmente este princípio só é aplicável à UNIÃO, e a norma dispõe que a União deve tributar de maneira uniforme perante todo o território nacional.

Todavia, este princípio comporta exceções, que o é o caso da criação de um polo regional de desenvolvimento, onde se pega uma área pobre para que esta chegue à média nacional à nível de desenvolvimento, sendo cobrados menores tributos, como é caso da Zona Franca de Manaus.

Assim, em que pese a regra de que a União deve tributar de maneira uniforme perante todo território nacional, não havendo divergência entre os entes federativos, **há uma exceção**, que é o caso da criação de polo regional de desenvolvimento, no qual a própria ZFM é o exemplo.

Assim, o incentivo à ZFM tem um conceito distinto dos benefícios fiscais aplicáveis ao ICMS pelos Estados, que tem o intuito de "criar", de desenvolver um grande centro comercial, industrial e agronômico, ainda que haja o distanciamento populacional, já que a área não possui grandes áreas residenciais, e compradores em potencial de mercadorias de quaisquer tipos.

Ainda que a desoneração de ICMS prevista pelo Convênio 65/88, esteja demonstrada no Manual de INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS, não pode, ao nosso ver, o Estado carioca, dispor de uma base dupla para a demonstração do valor desonerado no documento fiscal, conforme estabelece o referido documento.





De qualquer forma, nossa sugestão ao contribuinte carioca é que ele postule junto ao fisco local, consulta formal solicitando posicionamento oficial do Estado sobre o assunto.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias".

5 Informações Complementares

Considerando todos as normas analisadas da União e dos Estados, é importante que o contribuinte carioca não seja impossibilitado de ter uma opção configurável, nas linhas de produto que utiliza, uma vez que existe um conflito não só de competência entre as normas da União e do Estado do Rio de Janeiro, como também a disposição pelo Estado de uma base dupla que vai de encontro a regra da Desoneração de ICMS estabelecida para a ZFM, pela União. Não pode o contribuinte carioca, ignorar os atos normativos do seu Estado, sem contestação, ainda que por via administrativa ou Judicial, porém esta decisão caberá apenas a ele.

Esta opção de deixar configurável, pode ser considerada específica pelo produto, de acordo com as regras contratuais estabelecidas entre a Totvs e o cliente, já que está vinculada apenas aos contribuintes cariocas, que atendem a condição demonstrada no Manual de Incentivos do Estado, nas operações com a desoneração de ICMS para as áreas incentivadas da ZFM.

6 Referências

- Resolução Sefaz 33/2017
- Decreto 47.057 de 2020.
- Decreto 27.815/2001
- http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/lcp/Lcp160.htm
- https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2016/CV042 16
- Manual de Diferimento, Ampliação de Prazo de Recolhimento, Suspensão e de Incentivos e Benefícios de Natureza Tributária
- Lei 7428/2016
- http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/lcp/lcp24.htm





- http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituicao.htm#adct
- https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1988/CV065_88
- http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/Emendas/Emc/emc83.htm
- https://www.gov.br/suframa/pt-br/zfm/o-que-e-o-projeto-zfm
- http://www.suframa.gov.br/zfm_legislacao.cfm?idTopico=26#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20incentivos%20%C3%A0%20inova%C3%A7%C3%A3o,produtivo%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias.&text=S%C3%A3o%20estabelecidas%2C%20em%20cumprimento%20ao,or%C3%A7ament%C3%A1rias%20da%20Uni%C3%A3o%20para%202004.
- http://www.suframa.gov.br/download/legislacao/linha-direta/legi-d-288.pdf
- http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituicao.htm

7 Histórico de alterações

ID	Data	Versã o	Descrição	Chamado/ Ticket
LFA	03/11/2020	1.00	FEEF/FOT e a Incidência nas Operações Com Suframa	PSCONSEG -1250